(76/2026-E)

Fiscalização dos repasses de emolumentos feitos por tabeliães e oficiais de registro à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Sistema atual de autodeclaração e guias preenchidas pelos próprios delegatários que impede a verificação imediata dos valores informados e efetivamente pagos. Busca de soluções tecnológicas para cruzar os dados fazendários com aqueles constantes no Portal do Extrajudicial, a fim de garantir a correta fiscalização dos repasses de emolumentos. Proposta de estudos.

Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça:

Dentre as providências destinadas a melhorar e a aperfeiçoar a fiscalização dos serviços extrajudiciais a cargo da Corregedoria-Geral da Justiça, quer-nos parecer de especial interesse o processamento e o exame dos dados relativos aos montantes repassados pelos tabeliães e oficiais de registro à Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo.

Ao dispor sobre os emolumentos concernentes aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, a Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, determina que são contribuição à Secretaria da Fazenda:

a) 9,157894 %, relativamente aos atos de notas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas e de protesto de títulos e outros documentos de dívidas (Lei Estadual nº 11.331/2002, art. 19, I, *c*); e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CCOELHO@TJSP.JUS.BR (02/03/26), JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (02/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00021776 e o código J8VRA623.

b) 16,6667%, relativamente aos atos privativos do registro civil das pessoas naturais (Lei Estadual nº 11.331/2002, art. 19, II, *b*).

Essas quantias têm de ser recolhidas até o primeiro dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado, diretamente à Secretaria da Fazenda, ou em estabelecimento de crédito autorizado (Lei Estadual nº 11.331/2002, art. 12, I).

O direto recolhimento desses montantes à Secretaria da Fazenda tem criado dificuldades fiscalizatórias para esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Conquanto caiba a este órgão censório verificar se tabeliães e oficiais de registro estão fazendo esses e os outros repasses que a lei e os regulamentos lhes ordenam, e não obstante informem eles no Portal do Extrajudicial as quantias por repassar, o pagamento à Secretaria da Fazenda é feito mediante autodeclaração e emprego de guias preenchidas pelos próprios delegatários, de maneira que hoje não há meios para saber de pronto se o valor informado a esta Corregedoria-Geral foi o mesmo declarado ao Poder Executivo e, pior do que isso, pelo que se sabe, a Secretaria da Fazenda também não dispõe de meio expedito para constatar se a entrada em seu cofre efetivamente corresponde ao que foi noticiado no Portal do Extrajudicial. Desse estado de coisas decorre que, por vezes, tabeliães e oficiais de registro, por razões variadas, deixam de fazer os recolhimentos a seu cargo por meses ou anos a fio, até que eventualmente, em correição ou por alguma outra causa, a falta chegue ao conhecimento do Poder Judiciário.

Segundo informação da Diretoria da Corregedoria-Geral da Justiça – Dicoge, este órgão censório já dispõe de acesso ao banco de dados da Secretaria da Fazenda, no que toca aos pagamentos feitos pelos tabeliães e oficiais. Portanto, a tarefa que resta – e não é pouca – consiste em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CCOELHO@TJSP.JUS.BR (02/03/26), JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (02/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00021776 e o código J8VRA623.

encontrar soluções tecnológicas que permitam cruzar os dados fazendários com aqueles constantes no Portal do Extrajudicial.

Para dar um exemplo a Vossa Excelência, nesta gestão chegou ao conhecimento desta Corregedoria-Geral da Justiça recente caso de [redacted] em que em que um dos tabeliães de notas, segundo consta, está a dever mais de sete milhões de reais de imposto de renda (cf. autos nº 0000633-[redacted] da [redacted] Vara Cível daquela comarca). Com base dessa notícia, a Dicoge apurou, numa primeira análise, que constam em aberto, aparentemente, os pagamentos que deveriam ter sido feitos nas semanas seguintes:

a) **em 2021:** 22/02/2021, 01/03/2021, 22/03/2021, 29/03/2021, 26/04/2021, 31/05/2021, 21/06/2021, 28/06/2021, 02/08/2021. 13/09/2021, 27/09/2021, 04/10/2021, 11/10/2021, 29/11/2021, 13/12/2021 e 20/12/2021;

b) **em 2022:** 07/02/2022, 14/02/2022, 28/02/2022, 07/03/2022, 21/03/2022, 11/04/2022, 18/04/2022, 25/04/2022, 06/06/2022, 04/07/2022, 18/07/2022, 26/09/2022, 10/10/2022 e 17/10/2022;

c) **em 2023:** 09/01/2023, 21/01/2023, 30/01/2023, 06/02/2023, 13/02/2023, 27/02/2023, 13/03/2023, 10/04/2023, 24/04/2023, 02/05/2023, 22/05/2023, 05/06/2023, 12/06/2023, 26/06/2023, 10/07/2023, 07/08/2023, 04/09/2023, 11/09/2023, 18/09/2023, 09/10/2023, 16/10/2023, 20/11/2023, 27/11/2023 e 18/12/2023;

d) **em 2024:** 22/01/2024, 29/01/2024, 19/02/2024, 06/05/2024, 13/05/2024, 20/05/2024, 05/08/2024, 16/09/2024, 23/09/2024 e 07/10/2024;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CCOELHO@TJSP.JUS.BR (02/03/26), JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (02/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00021776 e o código J8VRA623.

e) **em 2025:** 27/01/2025, 10/02/2025, 28/04/2025, 16/06/2025, 07/07/2025, 21/07/2025, 08/09/2025, 28/09/2025, 20/10/2025, 10/11/2025, 15/12/2025; e

f) **em 2026:** 05/01/2026 e 12/01/2026.

Ocorre que – este ponto é importante – essa análise, restrita a um único cartório, tomou da Dicoge mais de três horas de exame, por envolver a análise de cadastro de pessoa física, cadastro nacional de pessoal jurídica, datas de pagamento e o cotejo entre os valores da guias apresentadas à Secretaria da Fazenda e os montantes informados ao Portal do Extrajudicial.

Neste sentido é que se sugere a Vossa Excelência que, autuados este parecer e vossa decisão, sejam iniciados estudos para buscar obter ferramenta pela qual se consigam cruzar de modo rápido e eficiente, quanto aos recolhimentos devidos à Secretaria da Fazenda (Lei Estadual nº 11.331/2002, art. 19, I, *c,* e II, *b*), os dados informados ao Portal do Extrajudicial, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e os valores efetivamente recolhidos pelos tabeliães e oficiais de registro.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTIANO DE CASTRO JARRETA COELHO
Juiz Assessor da Corregedoria

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CCOELHO@TJSP.JUS.BR (02/03/26), JMPASSOS@TJSP.JUS.BR (02/03/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00021776 e o código J8VRA623.

CONCLUSÃO

Em 25 de fevereiro de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA,** Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Carolina Terra De Sanctis Franco, Assistente Técnico de Gabinete Judiciário do GAB 3, subscrevi.

Processo nº 2026/21776

Vistos.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores desta Corregedoria-Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados.

Autuem-se o parecer e esta decisão, prosseguindo-se depois nas providências pertinentes.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (26/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00021776 e o código K744ISC9.